



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2968648 - DF
(2025/0226447-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA - DF016598
RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625
AGRAVADO : JULIANA RABELO PAULINI FERREIRA
AGRAVADO : ZERES HENRIQUE DE SOUSA
ADVOGADOS : ZERES HENRIQUE DE SOUSA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF041856
JULIANA RABELO PAULINI FERREIRA (EM CAUSA
PRÓPRIA) - DF063469

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM CONTEÚDO ECONÔMICO MENSURÁVEL. EQUIDADE. TEMA 1.076/STJ. COISA JULGADA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os honorários incidem sobre o valor da condenação e abrangem os danos morais e o conteúdo econômico da obrigação de fornecer medicamento, conforme o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Precedentes.
2. Obrigação de fazer com duração indeterminada possui conteúdo mensurável, passível de liquidação com base nos valores efetivamente despendidos para o cumprimento. Precedente.
3. A equidade do art. 85, § 8º aplica-se apenas quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo. Tema Repetitivo nº 1.076 do STJ.
4. Critério de fixação em valor da condenação firmado na origem e acobertado pela coisa julgada, não se admite alteração em cumprimento de sentença.
5. Multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não incide, ausente intenção protelatória na interposição do agravo interno.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2968648 - DF
(2025/0226447-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA - DF016598
RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625
AGRAVADO : JULIANA RABELO PAULINI FERREIRA
AGRAVADO : ZERES HENRIQUE DE SOUSA
ADVOGADOS : ZERES HENRIQUE DE SOUSA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF041856
JULIANA RABELO PAULINI FERREIRA (EM CAUSA
PRÓPRIA) - DF063469

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM CONTEÚDO ECONÔMICO MENSURÁVEL. EQUIDADE. TEMA 1.076/STJ. COISA JULGADA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os honorários incidem sobre o valor da condenação e abrangem os danos morais e o conteúdo econômico da obrigação de fornecer medicamento, conforme o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Precedentes.
2. Obrigação de fazer com duração indeterminada possui conteúdo mensurável, passível de liquidação com base nos valores efetivamente despendidos para o cumprimento. Precedente.
3. A equidade do art. 85, § 8º aplica-se apenas quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo. Tema Repetitivo nº 1.076 do STJ.
4. Critério de fixação em valor da condenação firmado na origem e acobertado pela coisa julgada, não se admite alteração em cumprimento de sentença.
5. Multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não incide, ausente intenção protelatória na interposição do agravo interno.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL contra decisão singular da minha lavra em que dei provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) não aplicação da Súmula 7/STJ; b) não aplicação da Súmula 83/STJ; c) incidência da jurisprudência que inclui o valor econômico da obrigação de fazer na base de cálculo dos honorários, somado aos danos morais (fls. 335-339).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a obrigação de fazer possui duração indeterminada e não comporta mensuração imediata, o que compromete a fixação da base de cálculo dos honorários e pode gerar valores exorbitantes, devendo incidir o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil por equidade (fls. 343-346).

Alega, ainda, distinção dos precedentes citados na decisão agravada, sustentando que tratam de obrigações pontuais ou com prazo definido. Defende, subsidiariamente, limitação temporal da base de cálculo a doze meses, por analogia ao art. 292, § 2º, do CPC (fls. 344-347).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o tratamento já se encerrou, com nove aplicações, e que a obrigação de fazer possui conteúdo econômico mensurável, apto a integrar o “valor da condenação” para fins do art. 85, § 2º, do CPC. Sustenta ausência de impugnação específica, afasta a equidade e a limitação proposta e requer aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 354-360).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em face de operadora de plano de saúde, pleiteando o fornecimento de PEMBROLIZUMAB 200 mg até a liberação do tratamento médico, além de compensação por dano moral. A sentença julgou procedente, confirmou a tutela e fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação. Em apelação, os honorários foram majorados para 12% (fls. 151-153).

No cumprimento de sentença, as patronas requereram liquidação para incluir, na base de cálculo dos honorários, além dos danos morais, o valor econômico da obrigação de fazer. O juízo indeferiu o pedido, por entender que o título exequendo contemplou apenas os danos morais. O Tribunal de origem manteve a decisão, por coisa julgada, e fixou que a base de cálculo alcança apenas os danos morais (fls. 149-153).

A decisão agravada afastou a Súmula 7/STJ e a Súmula 83/STJ, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial. Fixou que a base de cálculo dos honorários de 12% incide sobre o valor da condenação, compreendendo os danos morais e o montante econômico aferível da obrigação de fazer, com precedentes da Terceira e da Quarta Turma (fls. 335-339).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Observo, de antemão, que não se encontra em discussão a base de cálculo dos honorários (valor da condenação), a qual foi fixada na origem com o trânsito em julgado, tornando-a inalterável.

Ainda, vejo que a decisão agravada, em conformidade com a jurisprudência do STJ, reconheceu que o valor da condenação abrange, além da indenização extrapatrimonial fixada, a obrigação de fornecer medicamento, a qual é economicamente mensurável.

Noutro giro, verifico que o agravo interno busca a alteração dos honorários em sua forma de fixação (valor da condenação), pugnando pela aplicação da equidade, haja vista o caráter indeterminado do fornecimento do fármaco e a possibilidade de serem alcançados altos valores.

A jurisprudência do STJ, contudo, entende que o fato de a obrigação de fornecer ser indeterminada (situação impugnada nas contrarrazões ao agravo) não acarreta a impossibilidade de mensuração. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. ART. 85, § 2º, DO CPC. CONDENÇÃO AO CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. CONTEÚDO ECONÔMICO MENSURÁVEL. VALOR DA CONDENÇÃO. 1. O art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil estabelece ordem preferencial para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, devendo incidir, sempre que possível, sobre o valor da condenação, relegando-se o valor da causa a critério meramente subsidiário. **2. A condenação consistente no custeio de tratamento médico por operadora de plano de saúde possui conteúdo econômico mensurável, correspondente ao valor do serviço ou procedimento indevidamente negado ao beneficiário.** 3. **A circunstância de o tratamento médico ser contínuo ou por prazo indeterminado não torna imensurável a condenação, a qual é passível de liquidação e quantificação com base nos valores efetivamente despendidos para o cumprimento da obrigação.** Agravo interno improvido. (AglInt no REsp n. 2.180.593/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.) (grifo nosso)

Ademais, verifico que a agravante procura interligar o suposto alto valor - possivelmente alcançável pelo prazo indeterminado do fornecimento - à hipótese de aplicação da equidade em casos de proveito inestimável.

O entendimento do STJ quanto ao valor inestimável, no entanto, não se relaciona ao valor elevado, mas sim a demandas em que não se averigua um proveito econômico imediato. Nesse diapasão:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (CUSTEIO DE MEDICAMENTOS OFF LABEL PARA TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO) CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (...) 5. Em relação à base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, o acórdão embargado encontra-se em dissonância com a recente jurisprudência da Corte Especial - firmada por ocasião do julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 1.076/STJ) - no sentido de que: "I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os

quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, por maioria, julgado em 16.3.2022). **6. Na referida assentada, a maioria dos Ministros considerou nítida a intenção do legislador em correlacionar a expressão inestimável valor econômico - prevista no § 8º do artigo 85 do CPC - somente para as causas em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato, como, por exemplo, nas causas de estado e de direito de família, não se devendo confundir o termo "valor inestimável" com "valor elevado".** 7. Assim, verifica-se que, diversamente do esposado pelo acórdão impugnado, o caso dos autos não é de incidência do óbice da Súmula 7/STJ, mas sim de definição do critério normativo adequado para arbitramento da verba honorária. E, à luz do provimento jurisdicional condenatório fixado nas instâncias ordinárias - cujo montante econômico poderá ser aferido em liquidação da sentença -, afigura-se de rigor o arbitramento dos honorários advocatícios em 10% do aludido quantum, com base no § 2º do artigo 85 do CPC, não retratando hipótese de proveito econômico inestimável. (...) 9. Agravo interno parcialmente provido para conhecer em parte dos embargos de divergência e, nessa extensão, dar-lhes provimento para arbitrar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, observada a sucumbência recíproca das partes e a majoração em favor dos sucessores dos autores arbitrada nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC. (AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.866.671/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 21/9/2022, DJe de 27/9/2022.) (grifo nosso)

Portanto, o agravo interno não merece destino próspero, pois, além de ir contra o entendimento do STJ, busca alterar a base de cálculo protegida pela coisa julgada.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que é incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.968.648 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0226447-2

Número de Origem:

07378382720248070000 07434808020218070001 7378382720248070000 7434808020218070001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIANA RABELO PAULINI FERREIRA

AGRAVANTE : ZERES HENRIQUE DE SOUSA

ADVOGADOS : ZERES HENRIQUE DE SOUSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF041856
JULIANA RABELO PAULINI FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF063469

AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL

ADVOGADOS : GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA - DF016598
RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL

ADVOGADOS : GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA - DF016598
RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625

AGRAVADO : JULIANA RABELO PAULINI FERREIRA

AGRAVADO : ZERES HENRIQUE DE SOUSA

ADVOGADOS : ZERES HENRIQUE DE SOUSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF041856

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026